

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
PODER EXECUTIVO

Lei nº 049/99  
De 04 de Janeiro de 1.999

“Dispõe sobre a instituição e concessão de serviços de MOTO-TAXI no Município de Buritis e dá outras providências.

**ADAIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Buritis, o serviços de “MOTO-TAXI”, destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, que obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único**- Os serviços de “MOTO-TAXI” de que trata este artigo, será prestado por motocicletas ou similares, com no máximo 04 ( quatro ) anos de uso, credenciadas no Município, com potência mínima de 100 ( cem ) cilindradas.

**Artigo 2º**- Poderá ser concedido o serviço público que trata esta Lei, aos prestadores de serviços residente e domiciliados no Município de Buritis.

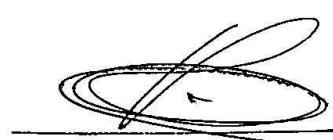
**Artigo 3º**- Os proprietários das motocicleta ou similares, possuidores desses serviços, responderam pelos danos materiais e indenização civil e criminal a terceiros, quando da realização dos serviços.

**Artigo 4º**- Fica autorizada a Prefeitura Municipal, nos primeiros 02 ( dois ) anos, a expedir o total máximo de 30 ( trinta ) placas de motocicletas ou similares, para a prestação do serviço instituído por esta Lei.

**Artigo 5º**- A expedição de emplacamento para prática dos serviços instituídos por esta Lei, será de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, e dependeram dos seguintes requisitos:

I- Requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta ou similar, instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidades;
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ( CPF ), do Ministério da Fazenda;



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e Prova de Regularidade perante a Legislação Eleitoral e militar;  
d) documentação da motocicleta em seu nome e licenciada no Município de Buritis;

e) comprovante de residência no Município de Buritis;  
f) apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, com a categoria compatível com a cilindradas da motocicleta a serem usadas no serviços;

II- Comprovante de aprovação, e vistoria técnica, quanto a condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN competente;

III- Autorização legal do proprietário da motocicleta devidamente registrada através de procuração pública, na hipótese do condutor não ser o proprietário da mesma;

Artigo 6º- Fica vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade global de carga da motocicleta, bem como do transporte de mais de um passageiro e de menores de 07 (sete) anos de idade.

Artigo 7º- Será estabelecido pela Prefeitura Municipal, os locais onde os “MOTOS TÁXIS” ficarão, visando com isso atender melhor a população.

Artigo 8º- Fica expressamente proibido ao condutor da motocicleta, parar ou estacionar “em serviço”, a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da parada de táxi.

Artigo 9º- O valor da tarifa de serviços de “MOTO TÁXI”, a ser definido por corrida, será de R\$ 1,00 ( um real), exceto na zona rural.

Parágrafo Único- A partir da 00:00 até as 06:00, a tarifa a ser cobrada pelo serviço de “MOTO TÁXI” no perímetro urbano, poderá ser o dobro da tarifa estabelecida neste artigo.

Artigo 10º- Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores dos “MOTO TÁXI” deverão obedecer ao seguinte:

I- Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, para executar esses serviços;

II- Trajar uniforme padronizados para todos os “MOTO TÁXI”, obrigatoriamente constituído de calças compridas, botas, camisetas e colete de identificação, com os dizeres “MOTO TÁXI”, em cor padrão;

III- A motocicleta deverá portar tarja de cor padrão, em ambas as laterais, com os dizeres “MOTO TÁXI”;

IV- Utilizar e exigir que o passageiro utilize os equipamentos de segurança exigidos pela Legislação em vigor.

Artigo 11- São obrigações dos detentores desses serviços:

I - Respeitar e fazer respeitar as normas de trânsito em vigor;



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

II- Manter as motocicletas em boas condições de uso, aparência, funcionamento e segurança;

III- Submeter a motocicleta as vistorias periódicas semestrais, apresentando ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

Artigo 12- Sem prejuízos das cominações cabíveis, constitui falta grave, para efeito da cassação da licença:

I- As infrações do artigo 10º, instituído por esta Lei;

II - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica de qualquer natureza;

III- Envolvimento em acidente de trânsito, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor, após o trânsito em julgado do devido processo legal;

IV- Deixar de obedecer o órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, bem como não apresentar a motocicleta para as vistorias exigida por esta Lei.

Artigo 13- A fiscalização dos serviços de “MOTO TÁXI”, será exercida por todo os órgãos de fiscalização Municipal e Estadual, no âmbito de sua competência.

Artigo 14- As penalidades de advertência, suspensão temporárias e de cassação de licença, bem como a autoridade competente para aplicação das mesmas, serão estabelecidas através da regulamentação pelo Poder Executivo.

Artigo 15- Os prestadores desses serviços, deverão transportar os idosos e estudante com 50%(cinquenta por cento) de desconto, desde que apresentada a carteira de identificação expedida pelas Escolas e entidades competentes.

Artigo 16- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta ) dias, a contar da data de publicação.

Artigo 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Buritis,  
Estado de Rondônia, aos quatro dias do mês de Janeiro de 1.999.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
PODER EXECUTIVO**

**Lei nº 049/99**  
**De 04 de Janeiro de 1.999**

**“Dispõe sobre a instituição e concessão  
de serviços de MOTO-TAXI no Município  
de Buritis e dá outras providências.**

**ADAIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Buritis, o serviços de “MOTO-TAXI”, destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, que obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único**- Os serviços de “MOTO-TAXI” de que trata este artigo, será prestado por motocicletas ou similares, com no máximo 04 ( quatro ) anos de uso, credenciadas no Município, com potência mínima de 100 ( cem ) cilindradas.

**Artigo 2º**- Poderá ser concedido o serviço público que trata esta Lei, aos prestadores de serviços residente e domiciliados no Município de Buritis.

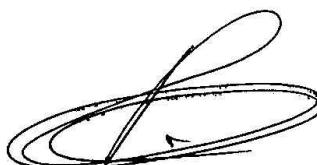
**Artigo 3º**- Os proprietários das motocicleta ou similares, possuidores desses serviços, responderam pelos danos materiais e indenização civil e criminal a terceiros, quando da realização dos serviços.

**Artigo 4º**- Fica autorizada a Prefeitura Municipal, nos primeiros 02 ( dois ) anos, a expedir o total máximo de 30 ( trinta ) placas de motocicletas ou similares, para a prestação do serviço instituído por esta Lei.

**Artigo 5º**- A expedição de emplacamento para prática dos serviços instituídos por esta Lei, será de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, e dependeram dos seguintes requisitos:

**I-** Requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta ou similar, instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidades;
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ( CPF), do Ministério da Fazenda;



c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e Prova de Regularidade perante a Legislação Eleitoral e militar;  
d) documentação da motocicleta em seu nome e licenciada no Município de Buritis;

e) comprovante de residência no Município de Buritis;  
f) apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, com a categoria compatível com a cilindradas da motocicleta a serem usadas no serviços;

II- Comprovante de aprovação, e vistoria técnica, quanto a condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN competente;

III- Autorização legal do proprietário da motocicleta devidamente registrada através de procuração pública, na hipótese do condutor não ser o proprietário da mesma;

Artigo 6º- Fica vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade global de carga da motocicleta, bem como do transporte de mais de um passageiro e de menores de 07 (sete) anos de idade.

Artigo 7º- Será estabelecido pela Prefeitura Municipal, os locais onde os “MOTOS TÁXIS” ficarão, visando com isso atender melhor a população.

Artigo 8º- Fica expressamente proibido ao condutor da motocicleta, parar ou estacionar “em serviço”, a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da parada de táxi.

Artigo 9º- O valor da tarifa de serviços de “MOTO TÁXI”, a ser definido por corrida, será de R\$ 1,00 ( um real), exceto na zona rural.

Parágrafo Único- A partir da 00:00 até as 06:00, a tarifa a ser cobrada pelo serviço de “MOTO TÁXI” no perímetro urbano, poderá ser o dobro da tarifa estabelecida neste artigo.

Artigo 10º- Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores dos “MOTO TÁXI” deverão obedecer ao seguinte:

I- Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, para executar esses serviços;

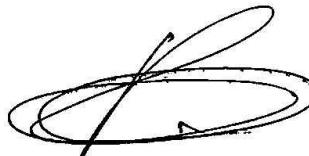
II- Trajar uniforme padronizados para todos os “MOTO TÁXI”, obrigatoriamente constituído de calças compridas, botas, camisetas e colete de identificação, com os dizeres “MOTO TÁXI”, em cor padrão;

III- A motocicleta deverá portar tarja de cor padrão, em ambas as laterais, com os dizeres “MOTO TÁXI”;

IV- Utilizar e exigir que o passageiro utilize os equipamentos de segurança exigidos pela Legislação em vigor.

Artigo 11- São obrigações dos detentores desses serviços:

I - Respeitar e fazer respeitar as normas de trânsito em vigor;



II- Manter as motocicletas em boas condições de uso, aparência, funcionamento e segurança;

III- Submeter a motocicleta as vistorias periódicas semestrais, apresentando ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

Artigo 12- Sem prejuízos das cominações cabíveis, constitui falta grave, para efeito da cassação da licença:

I- As infrações do artigo 10º, instituído por esta Lei;

II - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica de qualquer natureza;

III- Envolvimento em acidente de trânsito, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor, após o trânsito em julgado do devido processo legal;

IV- Deixar de obedecer o órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, bem como não apresentar a motocicleta para as vistorias exigida por esta Lei.

Artigo 13- A fiscalização dos serviços de "MOTO TÁXI", será exercida por todo os órgãos de fiscalização Municipal e Estadual, no âmbito de sua competência.

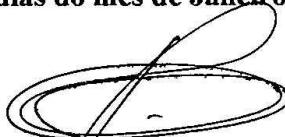
Artigo 14- As penalidades de advertência, suspensão temporárias e de cassação de licença, bem como a autoridade competente para aplicação das mesmas, serão estabelecidas através da regulamentação pelo Poder Executivo.

Artigo 15- Os prestadores desses serviços, deverão transportar os idosos e estudante com 50%(cinquenta por cento) de desconto, desde que apresentada a carteira de identificação expedida pelas Escolas e entidades competentes.

Artigo 16- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta ) dias, a contar da data de publicação.

Artigo 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Buritis,  
Estado de Rondônia, aos quatro dias do mês de Janeiro de 1.999.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
PODER EXECUTIVO

Lei nº 049/99  
De 04 de Janeiro de 1.999

“Dispõe sobre a instituição e concessão de serviços de MOTO-TAXI no Município de Buritis e dá outras providências”.

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Buritis, o serviços de “MOTO-TAXI”, destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, que obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único- Os serviços de “MOTO-TAXI” de que trata este artigo, será prestado por motocicletas ou similares, com no máximo 04 ( quatro ) anos de uso, credenciadas no Município, com potência mínima de 100 ( cem ) cilindradas.

Artigo 2º- Poderá ser concedido o serviço público que trata esta Lei, aos prestadores de serviços residente e domiciliados no Município de Buritis.

Artigo 3º- Os proprietários das motocicleta ou similares, possuidores desses serviços, responderam pelos danos materiais e indenização civil e criminal a terceiros, quando da realização dos serviços.

Artigo 4º- Fica autorizada a Prefeitura Municipal, nos primeiros 02 ( dois ) anos, a expedir o total máximo de 30 ( trinta ) placas de motocicletas ou similares, para a prestação do serviço instituído por esta Lei.

Artigo 5º- A expedição de emplacamento para prática dos serviços instituídos por esta Lei, será de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, e dependeram dos seguintes requisitos:

I- Requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta ou similar, instruído com os seguintes documentos:  
a) Cédula de Identidades;

  
Adair Ferreira de Souza  
Prefeito Municipal - Buritis-RO

b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e Prova de Regularidade perante a Legislação Eleitoral e militar;

d) documentação da motocicleta em seu nome e licenciada no Município de Buritis;

e) comprovante de residência no Município de Buritis;

f) apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, com a categoria compatível com a cilindradas da motocicleta a serem usadas no serviços;

II- Comprovante de aprovação, e vistoria técnica, quanto a condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN competente;

III- Autorização legal do proprietário da motocicleta devidamente registrada através de procuração pública, na hipótese do condutor não ser o proprietário da mesma;

Artigo 6º- Fica vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade global de carga da motocicleta, bem como do transporte de mais de um passageiro e de menores de 07 (sete) anos de idade.

Artigo 7º- Será estabelecido pela Prefeitura Municipal, os locais onde os "MOTOS TÁXIS" ficarão, visando com isso atender melhor a população.

Artigo 8º- Fica expressamente proibido ao condutor da motocicleta, parar ou estacionar "em serviço", a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da parada de táxi.

Artigo 9º- O valor da tarifa de serviços de "MOTO TÁXI", a ser definido por corrida, será de R\$ 1,00 (um real), exceto na zona rural.

Parágrafo Único- A partir da 00:00 até as 06:00, a tarifa a ser cobrada pelo serviço de "MOTO TÁXI" no perímetro urbano, poderá ser o dobro da tarifa estabelecida neste artigo.

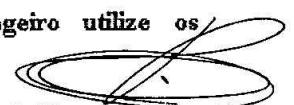
Artigo 10º- Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores dos "MOTO TÁXI" deverão obedecer ao seguinte:

I- Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, para executar esses serviços;

II- Trajar uniforme padronizados para todos os "MOTO TÁXI", obrigatoriamente constituído de calças compridas, botas, camisetas e colete de identificação, com os dizeres "MOTO TÁXI", em cor padrão;

III- A motocicleta deverá portar tarja de cor padrão, em ambas as laterais, com os dizeres "MOTO TÁXI";

IV- Utilizar e exigir que o passageiro utilize os equipamentos de segurança exigidos pela Legislação em vigor.

  
Adair Ferreira de Souza  
Prefeito Municipal - Buritis - RO

Artigo 11- São obrigações dos detentores desses serviços:

I - Respeitar e fazer respeitar as normas de trânsito em vigor;

II- Manter as motocicletas em boas condições de uso, aparência, funcionamento e segurança;

III- Submeter a motocicleta as vistorias periódicas semestrais, apresentando ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

Artigo 12- Sem prejuízos das cominações cabíveis, constitui falta grave, para efeito da cassação da licença:

I- As infrações do artigo 10º, instituído por esta Lei;

II - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica de qualquer natureza;

III- Envolvimento em acidente de trânsito, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor, após o trânsito em julgado do devido processo legal;

IV- Deixar de obedecer o órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, bem como não apresentar a motocicleta para as vistorias exigida por esta Lei.

Artigo 13- A fiscalização dos serviços de "MOTO TÁXI", será exercida por todo os órgãos de fiscalização Municipal e Estadual, no âmbito de sua competência.

Artigo 14- As penalidades de advertência, suspensão temporárias e de cassação de licença, bem como a autoridade competente para aplicação das mesmas, serão estabelecidas através da regulamentação pelo Poder Executivo.

Artigo 15- Os prestadores desses serviços, deverão transportar os idosos e estudante com 50%(cinquenta por cento) de desconto, desde que apresentada a carteira de identificação expedida pelas Escolas e entidades competentes.

Artigo 16- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta ) dias, a contar da data de publicação.

Artigo 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Buritis,  
Estado de Rondônia, aos quatro dias do mês de Janeiro de 1.999.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
PODER EXECUTIVO

Lei nº 049/99  
De 04 de Janeiro de 1.999

"Dispõe sobre a instituição e concessão de serviços de MOTO-TAXI no Município de Buritis e dá outras providências".

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Buritis, o serviços de "MOTO-TAXI", destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, que obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único- Os serviços de "MOTO-TAXI" de que trata este artigo, será prestado por motocicletas ou similares, com no máximo 04 (quatro) anos de uso, credenciadas no Município, com potência mínima de 100 (cem) cilindradas.

Artigo 2º- Poderá ser concedido o serviço público que trata esta Lei, aos prestadores de serviços residente e domiciliados no Município de Buritis.

Artigo 3º- Os proprietários das motocicleta ou similares, possuidores desses serviços, responderam pelos danos materiais e indenização civil e criminal a terceiros, quando da realização dos serviços.

Artigo 4º- Fica autorizada a Prefeitura Municipal, nos primeiros 02 (dois) anos, a expedir o total máximo de 30 (trinta) placas de motocicletas ou similares, para a prestação do serviço instituído por esta Lei.

Artigo 5º- A expedição de emplacamento para prática dos serviços instituídos por esta Lei, será de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, e dependeram dos seguintes requisitos:

I- Requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta ou similar, instruído com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidades;

  
Adair Ferreira de Souza  
Prefeito Municipal - Buritis - RO

b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de Ministério da Fazenda;

c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e Prova de Regularidade perante a Legislação Eleitoral e militar;

d) documentação da motocicleta em seu nome e licenciada no Município de Buritis;

e) comprovante de residência no Município de Buritis;

f) apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, com a categoria compatível com a cilindradas da motocicleta a serem usadas no serviços;

II- Comprovante de aprovação, e vistoria técnica, quanto a condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN competente;

III- Autorização legal do proprietário da motocicleta devidamente registrada através de procuração pública, na hipótese do condutor não ser o proprietário da mesma;

Artigo 6º- Fica vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade global de carga da motocicleta, bem como do transporte de mais de um passageiro e de menores de 07 (sete) anos de idade.

Artigo 7º- Será estabelecido pela Prefeitura Municipal, os locais onde os "MOTOS TÁXIS" ficarão, visando com isso atender melhor a população.

Artigo 8º- Fica expressamente proibido ao condutor da motocicleta, parar ou estacionar "em serviço", a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da parada de táxi.

Artigo 9º- O valor da tarifa de serviços de "MOTO TÁXI", a ser definido por corrida, será de R\$ 1,00 (um real), exceto na zona rural.

Parágrafo Único- A partir da 00:00 até as 06:00, a tarifa a ser cobrada pelo serviço de "MOTO TÁXI" no perímetro urbano, poderá ser o dobro da tarifa estabelecida neste artigo.

Artigo 10º- Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores dos "MOTO TÁXI" deverão obedecer ao seguinte:

I- Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, para executar esses serviços;

II- Trajar uniforme padronizados para todos os "MOTO TÁXI", obrigatoriamente constituído de calças compridas, botas, camisetas e colete de identificação, com os dizeres "MOTO TÁXI", em cor padrão;

III- A motocicleta deverá portar tarja de cor padrão, em ambas as laterais, com os dizeres "MOTO TÁXI";

IV- Utilizar e exigir que o passageiro utilize os equipamentos de segurança exigidos pela Legislação em vigor.

Artigo 11- São obrigações dos detentores desses serviços:  
I - Respeitar e fazer respeitar as normas de trânsito em vigor;

II- Manter as motocicletas em boas condições de uso, aparência, funcionamento e segurança;

III- Submeter a motocicleta as vistorias periódicas semestrais, apresentando ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

Artigo 12- Sem prejuízos das cominações cabíveis, constitui falta grave, para efeito da cassação da licença:

I- As infrações do artigo 10º, instituído por esta Lei;

II - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica de qualquer natureza;

III- Envolvimento em acidente de trânsito, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor, após o trânsito em julgado do devido processo legal;

IV- Deixar de obedecer o órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, bem como não apresentar a motocicleta para as vistorias exigida por esta Lei.

Artigo 13- A fiscalização dos serviços de "MOTO TÁXI", será exercida por todo os órgãos de fiscalização Municipal e Estadual, no âmbito de sua competência.

Artigo 14- As penalidades de advertência, suspensão temporárias e de cassação de licença, bem como a autoridade competente para aplicação das mesmas, serão estabelecidas através da regulamentação pelo Poder Executivo.

Artigo 15- Os prestadores desses serviços, deverão transportar os idosos e estudante com 50%(cinquenta por cento) de desconto, desde que apresentada a carteira de identificação expedida pelas Escolas e entidades competentes.

Artigo 16- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta ) dias, a contar da data de publicação.

Artigo 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Buritis,  
Estado de Rondônia, aos quatro dias do mês de Janeiro de 1.999.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
PODER EXECUTIVO

Lei nº 049/99  
De 04 de Janeiro de 1.999

"Dispõe sobre a instituição e concessão de serviços de MOTO-TAXI no Município de Buritis e dá outras providências".

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Buritis, o serviços de "MOTO-TAXI", destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, que obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços de "MOTO-TAXI" de que trata este artigo, será prestado por motocicletas ou similares, com no máximo 04 ( quatro ) anos de uso, credenciadas no Município, com potência mínima de 100 ( cem ) cilindradas.

Artigo 2º - Poderá ser concedido o serviço público que trata esta Lei, aos prestadores de serviços residente e domiciliados no Município de Buritis.

Artigo 3º - Os proprietários das motocicleta ou similares, possuidores desses serviços, responderam pelos danos materiais e indenização civil e criminal a terceiros, quando da realização dos serviços.

Artigo 4º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal, nos primeiros 02 ( dois ) anos, a expedir o total máximo de 30 ( trinta ) placas de motocicletas ou similares, para a prestação de serviço instituído por esta Lei.

Artigo 5º - A expedição de emplacamento para prática dos serviços instituídos por esta Lei, será de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, e dependeram dos seguintes requisitos:

I - Requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta ou similar, instruído com os seguintes documentos:  
a) Cédula de Identidade;

  
Adair Ferreira de Souza  
Prefeito Municipal - Buritis-RO

b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de Ministério da Fazenda;

c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e Prova de Regularidade perante a Legislação Eleitoral e militar;

d) documentação da motocicleta em seu nome e licenciada no Município de Buritis;

e) comprovante de residência no Município de Buritis;

f) apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, com a categoria compatível com a cilindradas da motocicleta a serem usadas no serviços;

II- Comprovante de aprovação, e vistoria técnica, quanto a condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN competente;

III- Autorização legal do proprietário da motocicleta devidamente registrada através de procuração pública, na hipótese de condutor não ser o proprietário da mesma;

Artigo 6º- Fica vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade global de carga da motocicleta, bem como do transporte de mais de um passageiro e de menores de 07 (sete) anos de idade.

Artigo 7º- Será estabelecido pela Prefeitura Municipal, os locais onde os "MOTOS TÁXIS" ficarão, visando com isso atender melhor a população.

Artigo 8º- Fica expressamente proibido ao condutor da motocicleta, parar ou estacionar "em serviço", a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da parada de táxi.

Artigo 9º- O valor da tarifa de serviços de "MOTO TÁXI", a ser definido por corrida, será de R\$ 1,00 (um real), exceto na zona rural.

Parágrafo Único- A partir da 00:00 até as 06:00, a tarifa a ser cobrada pelo serviço de "MOTO TÁXI" no perímetro urbano, poderá ser o dobro da tarifa estabelecida neste artigo.

Artigo 10º- Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores dos "MOTO TÁXI" deverão obedecer ao seguinte:

I- Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, para executar esses serviços;

II- Trajar uniforme padronizado para todos os "MOTO TÁXI", obrigatoriamente constituído de calças compridas, botas, camisetas e colete de identificação, com os dizeres "MOTO TÁXI", em cor padrão;

III- A motocicleta deverá portar tarja de cor padrão, em ambas as laterais, com os dizeres "MOTO TÁXI";

IV- Utilizar e exigir que o passageiro utilize os equipamentos de segurança exigidos pela Legislação em vigor.

Artigo 11- São obrigações dos detentores desses serviços:  
I - Respeitar e fazer respeitar as normas de trânsito em

vigor;

II- Manter as motocicletas em boas condições de uso, aparência, funcionamento e segurança;

III- Submeter a motocicleta as vistorias periódicas semestrais, apresentando ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

Artigo 12- Sem prejuízos das cominações cabíveis, constitui falta grave, para efeito da cassação da licença:

I- As infrações do artigo 10º, instituído por esta Lei;

II - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica de qualquer natureza;

III- Envolvimento em acidente de trânsito, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor, após o trânsito em julgado do devido processo legal;

IV- Deixar de obedecer o órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, bem como não apresentar a motocicleta para as vistorias exigida por esta Lei.

Artigo 13- A fiscalização dos serviços de "MOTO TÁXI", será exercida por todo os órgãos de fiscalização Municipal e Estadual, no âmbito de sua competência.

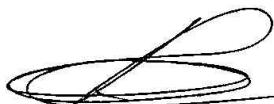
Artigo 14- As penalidades de advertência, suspensão temporárias e de cassação de licença, bem como a autoridade competente para aplicação das mesmas, serão estabelecidas através da regulamentação pelo Poder Executivo.

Artigo 15- Os prestadores desses serviços, deverão transportar os idosos e estudante com 50% (cinquenta por cento) de desconto, desde que apresentada a carteira de identificação expedida pelas Escolas e entidades competentes.

Artigo 16- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Artigo 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Buritis,  
Estado de Rondônia, aos quatro dias do mês de Janeiro de 1.999.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL